



DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N. 58/2016 -- GCARAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA-AL
PROTÓCOLO Nº 20170520009
DATA 10/05/2017
José Francisco Vieira Braga
CPF: 636.151.264-91

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FUNDEF – PERÍODO DE 1998 A 2005. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR A PRESERVAR O ERÁRIO MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SIMPLES N. 55/2016 – GCARAB. COVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA REMESSA DE INFORMAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS. DEFESA/JUSTIFICATIVA IMTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. OMISSÃO DO DENUNCIADO EM ATENDER A REQUISIÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO OU PROCEDIMENTO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE SUBSTRATO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO FORMAL. APARENTE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, § 5º E 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N. 101/00). NOVA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA REMESSA DE INFORMAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS A ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA DENUNCIADA. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA CIENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

1. Cuidam os presentes autos de Representação/Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito eleito para o Município de Anadia nas eleições majoritárias de 2016, protocolizado em 27/11/2016, ao tomar conhecimento que a municipalidade estaria prestes a receber crédito decorrente de ação ordinária proposta contra a União para reaver valores referentes à diferença do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF e que supostamente seriam utilizados pelo atual gestor de maneira apartada dos interesses dos Municípios e da coletividade.
2. Alega o Denunciante que os referidos créditos decorrem de precatório expedido em junho de 2015, no bojo do Processo n. 0011680-57.2003.4.05.8000 (referente à ação autônoma de execução), no valor inicial de R\$ 14.467.786,76 (catorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais, setecentos e seis reais), posteriormente atualizado para o montante de R\$ 17.950.659,46 (dezessete milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis reais).
3. Ademais, o Denunciante informa que em um curto período de tempo inúmeros procedimentos administrativos foram instaurados para a realização de licitações, os quais em sua grande maioria possuem como objeto a aquisição de veículos, muito embora a municipalidade já possua frota, assim como, contrato de locação vigente, consoante publicações oficiais às fls. 32/35 do TC12289/2016, fls. 05/10 do TC-



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO TC-12289/2016 ANEXOS: TC-13354/2016 e TC-13533/2016

13354/2016 (anexo) e fls.09/14 do TC-13533/2016 (anexo). Ressalta ainda a possibilidade de existência de duplicidade de contratações com iguais valores e finalidade, que possivelmente utilizariam os recursos decorrentes dos precatórios do FUNDEF.

4. Ato seguinte, foi protocolizada no dia 28/11/2016 neste E. Tribunal petição aditiva à denúncia em complemento às informações aduzidas, em especial indicando a homologação de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 2.678.614,39 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e nove reais), assim como a reiteração dos pedidos da exordial.

5. Subsequentemente, mediante Despacho n. 183/2016/4ªPC/GS, subscrito pelo Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em que pese não se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação, assim como quanto à presença de indícios, anexou aos autos petição do *Parquet* de Contas, mediante o qual realiza representação cumulada com medida cautelar *inaudita altera parte*, pugnado pelo: (a) o recebimento da representação, consoante TC-12289/2016; (b) a concessão de medida cautelar para a imediata vinculação à educação dos valores recebidos em decorrência do precatório aludido; (c) a intimação do atual Prefeito de Anadia, para que se manifeste em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para que apresente o intero teor dos procedimentos referentes à Concorrência n. 01/2016 no valor de R\$ 7.055.099,00, ao Pregão presencial n. 09/2016 no valor de R\$ 1.375.980,00 e ao pregão presencial n. 13/2016 no valor de R\$ 2.678.614,39 e (d) a procedência da referida representação.

6. Os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para cumprimento da norma insculpida no art. 191, § 2º do regimento Interno, em seguida retornaram ao Gabinete deste Relator.

7. Aos presentes autos fora anexado o processo TC-13533/2016, protocolizado em 30/11/2016, uma vez que constatada a existência de conexão entre os objetos das demandas, em razão de se tratar de narrativa com similar desiderato, qual seja, o bloqueio integral do montante dos precatórios referentes à complementação dos recursos do FUNDEF relacionados ao valor mínimo anual por aluno nos anos do período de 1988 a 2006, ante a existência de inúmeros procedimentos administrativos deflagrados com o intuito de utilização dos citados recursos.

8. O Representante/Denunciante fez constar dos autos documentos relacionados à demanda, tais como: (a) cópia de decisões da 2ª Vara da Justiça Federal do TFR da 5ª Região nos autos do Processo nº 0011680-57.2003.4.05.8000, dente as quais constava informação de que o pagamento do requisitório ao Município de Anadia estaria prevista para o dia 12/12/2016, assim como, espelho da tramitação processual dos autos; (b) cópias do Diário Oficial do Estado de Alagoas referentes às edições de 19/05/2016, 05/07/2016 e 29/08/2016, na quais constam: (1) extratos das atas de registros de preços referentes aos pregões presenciais SRP n. 05/2016, 06/2016, 08/2016, 09/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016, 17/2016, (2) extratos dos contratos referentes aos pregões presenciais n. 05/2016, 06/2016, 08/2016, 14/2016 (valor de R\$ 125.804,50), 14/2016 (valor de R\$ 411.854,40); 15/2016, 17/2016, (3) extratos dos contratos n. 25/2016,



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO TC-12289/2016 ANEXOS: TC-13354/2016 e TC-13533/2016

26/2016, 27/2016, 24/2016, 23/2016, (4) homologação do pregão presencial n. 05/2016 08/2016 , 09/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016 e 17/2016, (5) extrato de contrato referentes à concorrência n. 01/2016 08/2016, (6) extratos dos contratos n. 15/2016, 16/2016 e 17/2016, (7) extrato do primeiro termo aditivo de prazo n. 03/2016 e do segundo termo aditivo de prazo ao pregão presencial n. 07/2014; (C) cópias de notícias e sítios da rede mundial de computadores (blogs) que informam sobre a liberação dos precatórios do FUNDEF, assim como noticiam sobre a conduta administrativa do atual gestor da municipalidade; (D) cópia de inteiro teor do Acórdão n. 1.128/2016, no qual esta Corte de Contas, por meio de seu Órgão Colegiado Pleno, na sessão do dia 11/10/2016, posicionou-se pela vinculação dos referidos recursos, entretanto, seguindo o estabelecido pelos ordem e percentuais explícitos no dispositivo do pronunciamento.

9. Outrossim, constava dos autos do TC-13533/2016 manifestação ministerial, por meio do Parecer n. 7028/2016/4ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, que, em razão da competência desta Corte de Contas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, opinou pelo conhecimento da presente demanda, inclusive, como deferimento do pleito cautelar. Entretanto, é importante frisar que, o Parquet de Contas, no citado parecer, mais precisamente no item 01, reporta de maneira equivocada as situações acima expostas ao Município de Capela.

10. Ato seguinte, fora publicada Decisão Simples Monocrática n. 55/2016-GCARAB deste Conselheiro no DOeTCE/AL, edição do dia 19/12/2016, na qual ocorrera a conversão do feito em diligência, buscando dessa forma, documentos e informações pertinentes ao esclarecimento das situações fáticas apontadas na representação/denúncia, em especial, quanto: (a) remessa de procedimentos administrativos explicitados nas peças denunciatórias, assim como, no item 8 desta decisão, possibilitando o pleno exercício da missão institucional deste TCE/AL; (b) a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente aos dispêndios decorrentes dos procedimentos administrativos citados no item anterior, a respectiva rubrica orçamentária, assim como, a observância do art. 5º, § 5º e 45 da Lei Complementar n. 101/2000; (c) a informação, com todo o substrato orçamentário/financeiro prévio, referente a viabilização do dispêndio, bem como se observado a recomendação/orientação desta E. Corte de Contas, proferida no Acórdão n. 1.128/2016, publicada em Diário Oficial do dia 14/10/2016, acerca da aplicação dos recursos oriundo do FUNDEF, disponível em: <<http://www.tce.al.gov.br/index.php/noticiastce/1362-recomendacao-orientacao-do-uso-das-verbas-oriundas-do-fundef>>.

11. A notificação foi formalizada por meio do Ofício nº 190-GCARAB/2016 – GCARAB, datado de 20/12/2016, comprovadamente recebido em 22/12/2016, conforme se depreende de comprovante de Aviso de Recebimento – A.R. colacionado aos autos, inclusive, com recebimento ratificado por meio de comunicação realizada através de aplicativo de comunicação “Whats’s app” ao usuário do perfil correspondente ao número (82) 99638-5122, assim como, eletronicamente, mediante envio de e-mail

utilizando conta institucional deste gabinete e endereçado à “paulohsdamaso54@hotmail.com”, após confirmação do referido endereço com o Sr. Paulo Henrique dos Santos via telefone, no dia 20/12/2016.

12. Todavia, em que pese o prazo estipulado de 05 (cinco) na DSM n. 55/2016-GCARAB, o gestor protocolizou intempestivamente nesta Corte de Contas no dia 29/12/2016 defesa/justificativa, a qual além de ter sido omissa quanto às requisições documentais efetuadas na citada Decisão Monocrática, limitou-se sem comprobatórios necessárias a realizar narrativa informando: (a) que os procedimentos administrativos relacionados foram realizados por meio da modalidade de registro de preços, assim como, a município não estaria vinculada a realizar as contratações no exercício financeiro de 2017 e subsequentes; (b) que os procedimentos licitatórios foram disponibilizados no portal da transparência municipal (disponível em: <http://www.anadia.al.gov.br>, decorrente de Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal; (c) que os processos citados foram deflagrados em período anterior às eleições, bem como, a Administração Pública não pode ficar engessada no período eleitoral; (d) não qualquer prova que demonstre a malversação do dinheiro público; (e) que as dotações orçamentárias destinadas aos possíveis dispêndios não possuem qualquer correlação com os valores a serem recebidos a título de precatórios FUNDEF; (f) que existe sentença homologatória de acordo judicial, prolatada no dia 06/12/2016, firmado entre o Município de Anadia e o sindicato dos trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL, em que ficou acordado o rateio em proporções iguais de 60% (sessenta por cento) do valor total do precatório (n. PRC 136292-AL) aos professores em efetivo exercício desde 1998 até o quinto dia útil após sua disponibilização, ou seja, até o dia 19/12/2016, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de responsabilidade, além de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

13. É o relatório.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

14. Preambularmente, observamos a adequada tramitação processual até este momento em que se analisa o preenchimento dos requisitos para a concessão da Medida Cautelar pleiteada pelo Representante/Denunciante, uma vez que, em atenção ao art. 191, §2º, do Regimento Interno, o processo foi submetido à admissibilidade *in limine* pelo Presidente desta Corte de Contas.

15. É salutar ponderar que a base da ordem jurídico-orçamentária é o princípio da legalidade, o qual impõe que não haverá despesa pública que não esteja autorizada pela lei do orçamento. Dessa forma, consubstancia-se também a obrigatoriedade de planejamento, assim como, torna imprescindível, portanto, a atuação incontinenti e eficaz desta Corte de Contas.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO TC-12289/2016 ANEXOS: TC-13354/2016 e TC-13533/2016

16. Desta feita, antes de determinar a continuidade da tramitação, insta-nos realizar a análise dos requisitos necessários à concessão da cautelar requestada pelo Representante/Denunciante para bem resguardar o patrimônio público municipal e estancar eventuais condutas desbordantes do ordenamento jurídico positivado, uma vez que se representam substanciais os fatos elencados nos autos e os indícios de irregularidades/ilegalidades apontados nas peças denunciatórias.

17. A par disso, a aplicação dos recursos provenientes do Precatório FUNDEF necessita de prévio planejamento, dessa forma, pode e deve dar-se em exercícios financeiros diversos da transferência para os cofres municipais, observando o prazo limite de vigência do Fundef, que é dezembro/2020, principalmente, porque a origem de tais valores também remonta a vários exercícios anteriores.

18. Além disso, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites, sobretudo, aqueles constitucionalmente estabelecidos.

19. A omissão em apresentar na defesa/justificativa as documentações requeridas, descumprindo a diligência requestada por este Relator, que teve por desiderato precípua esclarecer as situações fáticas apontadas nas peças denunciatórias e a efetividade da missão institucional desta E. Corte, somadas dos fatos expostos revelam a verossimilhança das alegações formuladas pelo Representante/Denunciante em especial quando aponta que “em um intervalo de três meses o Gestor realizou licitações e termos aditivos para a contratação de bens e serviços no importe de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões), ou seja, pretende o atual Prefeito utilizar do recurso a ser liberado para garantir o pagamento de tais valores”.

20. Ademais, ainda que exista acordo judicialmente homologado com o desiderato de rateio dos valores decorrentes do Precatório FUNDEF, o que não fora devidamente comprovado pelo denunciado em sua defesa/justificativa, deve existir necessariamente planejamento para sua realização, assim como, existir todo aparato orçamentário-financeiro em atenção à legislação vigente, dentre outras, a Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 101/2000, sem o qual o próprio cumprimento do acordo seria de difícil realização.

21. Assim, pela reunião dos fatos e fundamentos elencados nos autos, pela ausência de informações/documentos referentes aos procedimentos administrativos citados *alhores*, considerando ainda os vultosos valores que versam as diferenças devidas pela União aos municípios de Alagoas a título de precatórios do FUNDEF, *in casu*, ao município de Anadia, além da dificuldade que teria a municipalidade para recompor eventual dano ao erário, assim como, da necessidade de atuação concreta e eficaz desta Corte de Contas e com o fim de preservar o patrimônio público municipal e, sobretudo, considerando o Poder Geral de Cautela do Conselheiro relator, já reiteradamente assegurado nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF¹, através do entendimento radicado na teoria das competências implícitas, que legitima os

¹ MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, publicado DJ 30/08/2004; MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado DJ 19.03.2004; MS 26.263, Rel. Min. Ellen Gracie, no exercício da presidência do STF, publicado DJ 02/02/2007; MS 25481, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª turma publicado DJe *cagc*

membros deste Tribunal de Contas a expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão irreparável ao erário, assim como das remissões previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno para se utilizar como parâmetros tanto a Lei Orgânica e como o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, entendo razoável, neste momento, de modo antecipado e de forma abrangente, resguardar o interesse público (patrimônio público municipal).

22. Relevante ponderar que a fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, e não há, portanto, a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador precisa se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. No entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida.

23. Substancial, ainda, é que a concessão da medida cautelar não retira, entretanto, o caráter dialético da ação, pois, uma vez cumprida, será determinada a citação do gestor e dos demais interessados, prosseguindo a tramitação regular do processo, até a decisão que poderá confirmar a medida deferida ou revogá-la, caso reste demonstrado o seu descabimento.

24. Com propriedade Daniel Amorim Assumpção Neves² esclarece os limites e o exercício do Poder Geral de Cautela preceituando que:

[...] a admissão na prática de cautelares inominadas significa que o poder jurisdicional cautelar é amplo, genérico e irrestrito, não se admitindo que, diante do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto e ausente a situação específica em previsão legal, se deixe de prestar a tutela jurisdicional. [...] é corrente na doutrina o entendimento de que o poder geral de cautela signifique a possibilidade de o juiz, no caso concreto, conceder uma medida cautelar de ofício.

25. Corroborando com o juízo exposto a Decisão Monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, nos autos do Processo TC-589/2016, publicada em DOe/TCEAL de 19/02/2016, *in verbis*:

Considerando que os recursos do FUNDEF podem vir a sofrer redução irrecuperável até que o mérito sobre a vinculação ou não dos valores seja decidido;

[...]

Acolho a presente representação para DETERMINAR CAUTERLAMENTE: a indisponibilidade dos valores recebidos judicialmente a título de recomposição de verbas vinculadas ao FUNDEF [...]

25/10/2011; MS 26547, Rel. Min. Celso de Mello publicado DJ 29/05/2007; MS 30593, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado DJe 13/06/2011; MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado DJ 13/08/2014.

²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 1420.
cagc



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO TC-12289/2016 ANEXOS: TC-13354/2016 e TC-13533/2016

26. Portanto, mais que indícios, o Representante/Denunciante faz compor os autos de conjunto inicial de provas que asseguram a necessidade de adoção da Medida Cautelar resguardando a finalidade pública e satisfazendo o interesse público primário, preenchidos os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revestindo de lastro a providência do Relator para exigir, o efetivo cumprimento da legislação e dos princípios gerais que dão contorno à Administração Pública, dentro dos limites impostos constitucionalmente à atuação desta Corte de Contas.

27. Desta feita, pelo que consta dos autos, tendo em vista a urgência e precaução que o caso requer, fundamentado nas competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**

27.1. *Deferir a medida cautelar (conforme a possibilidade evidenciada no item 11.1 da Decisão Simples Monocrática n. 55/2016 – GCARAB) requerida pelo Representante/Denunciante, de modo a determinar a suspensão de qualquer ato ou procedimento destinado à realização de despesas com recursos oriundo dos Precatórios do FUNDEF, especialmente, o bloqueio dos valores referentes ao Precatório n. 2015.80.00.002.003002, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decorrente da Execução Conta a Fazenda Pública no Processo 0011680-57.2003.4.05.8000 (ou n.2003.80.00.011680-0), por ausência de substrato orçamentário-financeiro prévio que autorize o gasto do recurso oriundo do referido Precatório e do aparente descumprimento dos art. 5º, §5º e 45 da Lei Complementar nº 101/00, até que este Tribunal emita parecer final acerca do mérito das supostas irregularidades;*

27.2. *Determinar a conversão do feito em Diligência, em igual sentido ao item 11.1 da Decisão Simples Monocrática n. 55/2016 - GCARAB, viabilizando a notificação do atual Prefeito do Município de Anadia/AL, para que enviem a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Decisão em meio oficial, documentos/informações relativas às irregularidades/ilegalidades apontadas, em especial, para que:*

- a) *Remeta a esta E. Corte os procedimentos administrativos explicitados nas peças denunciatórias, assim como, aqueles citados no item 8 desta decisão, afim de possibilitar a completude da análise da situação fática exposta e o pleno exercício da missão institucional do TCE/AL;*
- b) *Informe a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente aos dispêndios decorrentes dos procedimentos administrativos citados no item anterior;*

a respectiva rubrica orçamentária, assim como, a observância do art. 5º, § 5º e 45 da Lei Complementar n. 101/2000;

c) Informe, com todo o substrato orçamentário/financeiro prévio, a viabilização do dispêndio, bem como se observado a recomendação/orientação desta E. Corte de Contas, proferida no Acórdão n. 1.128/2016, publicada em Diário Oficial do dia 14/10/2016, acerca da aplicação dos recursos oriundo do FUNDEF. (<http://www.tce.al.gov.br/index.php/noticiastce/1362-recomendacao-orientacao-do-uso-das-verbas-oriundas-do-fundef>);

d) Apresente cópias dos extratos mensais atualizados da conta bancária na qual os valores referentes ao precatório em epígrafe (FUNDEF) foram depositados;

27.3. *Alertar o gestor de que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, estando sujeito, inclusive, ao sancionamento, em razão de descumprimento de diligência, na forma do art. 48, inc. IV da Lei Estadual nº 5.604/94, ainda pela contumácia em seu não atendimento;*

27.4. *Determinar a notificação dos interessados, por meio oficial, para que tomem conhecimento do inteiro teor desta Decisão e viabilizem as medidas que julgarem pertinentes ao caso, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias;*

27.5. *Dar conhecimento à municipalidade destas determinações, inclusive ao atual prefeito, conforme a urgência do caso, utilizando-se de outros meios (fax, e-mail etc), tão logo seja esta decisão publicada em meio oficial.*

27.6. *Encaminhar os autos ao Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas em razão da defesa/justificativa aprese para as análises e manifestações de praxe;*

27.7. *Dar publicidade a presente Decisão para que alcance os seus efeitos legais.*

Gabinete do Conselheiro Relator, em Maceió ____ de _____ de _____.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro